



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Álvaro de Araújo Carneiro		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental Álvaro de Araújo Carneiro, em Madalena, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, no período de janeiro de 2007 a 31.12.2011, homologa o Regimento Escolar e autoriza Antônio Edilardo Sales Moura ao exercício de direção pelo período deste credenciamento.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 06362705-1	PARECER: 0404/2008	APROVADO: 25.08.2008

I – RELATÓRIO

Antônio Edilardo Sales Moura, diretor nomeado e licenciado em Pedagogia (PRE-UVA), solicita para a Escola de Ensino Fundamental Álvaro de Araújo Carneiro, por meio do processo nº. 06362705-1, credenciamento da instituição e renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental.

Referida Escola integra a rede pública municipal de ensino e está localizada na Rua Maria Armênia Barbosa, 299, Santa Teresinha, CEP: 63.860-000, Madalena. Maria de Jesus Castro de Almeida, nomeada e formada em Pedagogia, exerce as funções de secretária escolar (conforme registro SEDUC nº 7.106/00).

O processo, diligenciado por duas vezes, vem instruído com toda a documentação exigida para o credenciamento e renovação de reconhecimento do curso que a Escola oferta.

A Escola de Ensino Fundamental Álvaro de Araújo Carneiro foi criada em 1992, e credenciada em 2003, pelo Parecer do CEE nº 0364, com vigência até 31.12.2006. Integram o núcleo gestor, além do diretor, o coordenador pedagógico, supervisor (este, não citado no Regimento Escolar) e secretário escolar. Consta na ficha de identificação de que dispõe de espaços para diretoria, secretaria, sala de professores, área livre, quadra poliesportiva, sala de multimeios, cantina e banheiros femininos e masculinos.

Na data do encaminhamento deste processo, a matrícula da Escola registrava 1.238 alunos, 627 de 1º ao 5º ano, e 611 do 6º ao 9º ano, distribuídos nos três turnos.

Na relação das melhorias, foram listadas e ilustradas com fotos: a construção e reformas de salas de aula, de depósitos e banheiros. Foram adquiridas carteiras escolares, cadeira, armário e alguns equipamentos eletrônicos (PC, retroprojeter, TV, quadro branco); e dicionários, DVD, CD, jogos e enciclopédias. O acervo bibliográfico relacionado consta de 115 títulos de literatura



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0404/2008

infantil e infanto-juvenil, e alguns técnicos e outros didáticos. Não se tem a informação se o acervo referido é melhoria ou se é todo o acervo de que a Escola dispõe.

No quadro docente, constam 40 profissionais, dos quais 17 atuando nos anos iniciais do ensino fundamental e 23 nos anos finais. No primeiro grupo, apenas um professor não tem a habilitação para atuar nesse segmento. Já no segundo grupo, 16 são habilitados e 07 devem ser autorizados, pois ainda não têm a habilitação requerida para atuar nos anos finais do ensino fundamental. Considerando, pois, o total de docentes, verifica-se que 80% são habilitados e 20% autorizados. A Escola não inseriu a documentação necessária para os não habilitados.

O Regimento Escolar foi alterado por duas vezes, tendo sido examinada, para efeito de sua homologação, a terceira versão encaminhada pela Escola em setembro de 2007. O texto segue as orientações da Resolução do CEE sobre o assunto. Da análise da terceira versão, porém, fazem-se as observações abaixo relacionadas, e que precisam ser consideradas quando do novo encaminhamento do credenciamento:

a) no Título da Identificação da Escola é necessário definir 'qual' o real endereço da Escola, pois estão registrados dois endereços no art. 1º (na ficha de informação do CEE, registra-se o primeiro endereço);

b) retirar ou rever a redação do inciso XXIII, art. 5º, que se refere a uma função do diretor junto à 'equipe de gestão educacional na elaboração dos planos de aula': de que equipe se está falando? Se a atividade é apoiar o corpo docente na elaboração dos planos de aula, não seria mais adequado remeter essa função ao coordenador pedagógico?

c) pergunta-se se o Conselho de Classe (art. 31 a 33) não terá a representação do alunado?

d) no art. 39, sugere-se rever a redação, pois a Escola deve elaborar, sim, seu calendário escolar, tendo como referência as normas vigentes no âmbito do município, estado e país;

e) no art. 48 e parágrafo único, e art. 49, rever a redação no que diz respeito ao caráter autoritário que expressa, dando poder total a Escola de '*cancelar matrícula ou transferência de turno de aluno em qualquer época do ano por conveniência didática, pedagógica ou disciplinar*', sem sequer considerar a necessidade de submeter tal ato à apreciação dos organismos colegiados que, segundo o Regimento, estão constituídos na Escola;

f) na Subseção II Da Recuperação, explicitar a duração mínima do trabalho pedagógico que será assegurado ao aluno em recuperação final (10 dias, conforme a Resolução nº 384/04).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0404/2008

A Proposta Curricular do ensino fundamental diurno e noturno orienta-se pela legislação vigente, contemplando cargas horárias e componentes curriculares requeridos para esse nível de ensino.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em apreço acha-se amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/96, e também encontra respaldo legal na Resolução do CNE/CEB nº. 02/98, assim como nas Resoluções do CEE nº. 363/00, nº. 372/02, nº. 395/05 e nº. 410/06.

III – VOTO DA RELATORA

Com base no exposto e relatado, o voto é favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Álvaro de Araújo Carneiro, em Madalena, retroativo a janeiro de 2007 até 31.12.2011. Neste mesmo ato, renova-se o reconhecimento do curso de ensino fundamental, e homologa-se o Regimento Escolar.

Autoriza-se também o exercício de direção a Antônio Edilardo Sales Moura, pelo período deste credenciamento, recomendando, por outro lado, que o profissional busque qualificar-se conforme determina a Resolução do CEE nº 414/06, com curso de pós-graduação ou apresentando histórico em que conste a realização de 16 créditos ou 240 horas de disciplinas relacionadas à gestão escolar.

Recomenda-se que a Escola, ao tomar conhecimento do teor deste Parecer, proceda às alterações no texto do Regimento Escolar que foram indicadas na parte do Relatório, bem como providencie as autorizações temporárias para os professores não habilitados, se ainda forem necessárias para o atual quadro de lotação.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de agosto de 2008.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE